



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313712-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KZAS TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, é agravado DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO BUTANTÃ – DRTC3.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.680

Agravo de Instrumento nº 2313712-13.2024.8.26.0000

Agravante: Kzas Tecnologia e Investimentos Ltda

Agravado: Delegado Regional Tributário - Drtc3

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Mauro Iuji Fukumoto

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Indeferimento da tutela pleiteada para restabelecer inscrição estadual suspensa. Alegação de ofensa ao devido processo legal e risco à atividade empresarial.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a correção da r. decisão, quanto à verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

III. Razões de Decidir

3. Ausência dos requisitos para deferimento da liminar, pois a presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi elidida de plano. Ponderação de que a suspensão preventiva foi determinada antes da oportunidade para regularização do endereço e que a medida restritiva poderia inviabilizar as atividades empresariais.

IV. Dispositivo e Tese

4. Parcial provimento do recurso; com determinação para que a autoridade analise o requerimento formulado pela agravante no processo administrativo, no prazo de 3 dias, para evitar danos de difícil reparação.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência depende de prova inequívoca e perigo de dano irreparável. 2. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi infirmada.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 0150651-93.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 22.10.2013.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra r. decisão proferida nos autos do ***mandado de segurança*** impetrado por ***Kzas Tecnologia e Investimentos Ltda.*** contra ato do ***Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária do Butantã - Drtc3***, por meio da qual foi indeferida a

liminar pleiteada para determinar à autoridade que proceda ao imediato reestabelecimento de sua inscrição estadual, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Alega a agravante, em síntese, que a suspensão se deu sem observância ao devido processo legal. Afirma que houve suspensão preliminar, sob alegação de que não foi possível a verificação do exercício da atividade no endereço indicado, quando imediatamente buscou reativar a inscrição, porém sem sucesso. Acrescenta que o processo administrativo de reestabelecimento permanece parado e que sua atividade empresária se encontra sob risco, diante das restrições em decorrência da suspensão. Alega que há grave perigo da demora, resultante do tempo normal do trâmite do processo, e requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado o imediato restabelecimento da inscrição estadual; ou, para que seja determinada a realização da diligência de fiscalização pendente nos autos do respectivo processo administrativo (fls. 01/10).

O recurso foi processado com a outorga parcial de efeito ativo, a fim de que o agravado promova, no prazo de 3 (três) dias, a análise do requerimento formulado pela agravante na esfera administrativa (fls. 19/20).

Houve contraminuta (fls. 26/34).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe dou parcial provimento.

Inicialmente, registre-se que o presente recurso comporta limites, pois não se pode adentrar a análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Ademais, esta Col. Câmara tem decidido que a concessão da tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere, ou não, segundo seu livre convencimento motivado. Portanto, a princípio cabe à

instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido: AI nº 2068748-26.2018.8.26.0000; Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 31/08/2018.

Na hipótese, realmente não estavam presentes os requisitos para o deferimento da liminar, no que se refere ao reestabelecimento do cadastro estadual da agravante.

É importante lembrar que, em decorrência do princípio da legalidade, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

E, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos dos autos e as alegações da agravante não se mostravam suficientes a infirmar essa presunção, no tocante aos motivos que deram ensejo às medidas restritivas impostas pela autoridade.

Na verdade, eventual insubsistência do ato administrativo impugnado se trata de questão controvertida a ser analisada oportunamente em primeiro grau, após a autoridade apresentar suas informações.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Suspensão da inscrição estadual Pretensão de restabelecimento da inscrição Liminar indeferida Ausência de requisitos legais Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. É inviável a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para restabelecimento de inscrição estadual suspensa, se inexistente prova pré-constituída que elida a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. (TJSP; Agravo de Instrumento 0150651-93.2013.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2013; Data de Registro: 23/10/2013).

Por outro lado, não se pode perder de vista que, neste caso, a suspensão da inscrição estadual da agravante aparentemente se deu de maneira preventiva, ou seja, antes mesmo que ela fosse instada à regularização do endereço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, e considerando o justo receio de que, em pouco tempo, a medida restritiva poderia inviabilizar as atividades empresariais, o recurso comporta parcial provimento, para determinar para que os esclarecimentos prestados pela agravante, no processo administrativo, sejam prontamente analisados pela autoridade, no prazo de 3 (três) dias, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, a r. decisão agravada merecia parcial reforma, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora